

# PREFEITURA MUNICIPAL



## SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Data 18 / 05 / 2011

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO-MS

Assunto: LEI Nº. 1032/2011.

Observações: Dispõe sobre a criação e constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, os procedimentos de inspeção de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e dá outras providências no Município de Santa Rita do Pardo-MS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A  
FONE (67) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO-MS

## LEI Nº. 1032/2011, de 18 de maio de 2011.

“Dispõe sobre a criação e constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, os procedimentos de inspeção de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e dá outras providências no Município de Santa Rita do Pardo-MS.”

A Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, Profª. Eledir Barcelos de Souza, no uso de suas atribuições, faz SABER que, a Câmara Municipal APROVOU, e ela SANCIONA a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Santa Rita do Pardo-MS, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

§ 1º - Esta Lei está em conformidade à Lei Federal Nº. 9.712/1998 e ao Decreto Federal Nº. 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º - A coordenação do serviço de que trata o “caput” deste artigo será exercida por profissional da área médico-veterinário.

**Artigo 2º** - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Gerência de Produção Rural do Município de Santa Rita do Pardo-MS.

§ 1º - A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção *ante e pós mortem* dos animais e das carcaças.

§ 2º - Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

§ 3º - A inspeção sanitária se dará:

**I** - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

**II** - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**Artigo 3º** – A Gerência de Produção e Desenvolvimento Rural do Município de Santa Rita do Pardo-MS estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado de Mato Grosso do Sul e a União além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A  
FONE (67) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO-MS

§ 1º - Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Santa Rita do Pardo-MS a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária dos estabelecimentos conforme o artigo 2º em seu parágrafo terceiro desta Lei.

§ 2º - Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, respeitada a legislação vigente.

**Artigo 4º** – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade do setor de Vigilância Sanitária da Gerência de Saúde Pública, Higiene e Saneamento do Município de Santa Rita do Pardo-MS, incluídos açougues, restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei Nº. 8.080/1990.

**Artigo 5º** – Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

**Artigo 6º** – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

**Artigo 7º** – Será constituído um Conselho Consultivo de Inspeção Sanitária constituído de representantes da Gerência de Produção Rural, da Gerência de Saúde Pública, Higiene e Saneamento, da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO), dos produtores/agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**Artigo 8º** – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

**Parágrafo único** – Será de responsabilidade da Gerência de Produção Rural e da Gerência de Saúde Pública, Higiene e Saneamento a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

**Artigo 9º** – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;
- CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;
- planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;
- boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A**  
**FONE (67) 3591-1123**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO-MS**

**Parágrafo Único** - é vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano;

**Artigo 10** – O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

**Artigo 11** - A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**Parágrafo único** - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

**Artigo 12** - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Artigo 13** – A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

**Artigo 14** – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na gerência de Produção e Desenvolvimento Rural, constantes no Orçamento do Município.

**Artigo 15** - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, após debatido no Conselho Consultivo de Inspeção Sanitária.

**Artigo 16** – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

**Artigo 17** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

**Artigo 18** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS.

Aos 18 dias do mês de maio do ano de 2011.

  
**Eledir Barcelos de Souza**  
**Prefeita Municipal**





CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO  
SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700  
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS  
www.camarasantaritadopardo.com.br

AUTÓGRAFO DE LE N. 008/2011  
DE 13 DE MAIO DE 2011.

DO

**PROJETO DE LEI N.º. 010/2011, de 02 de maio de 2011.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO-ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI N.º 010/2011 DE 02 DE MAIO DE 2011 QUE “Dispõe sobre a criação e constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, os procedimentos de inspeção de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e dá outras providências no Município de Santa Rita do Pardo-MS.”

PORTANTO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

**Artigo 1º** - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Santa Rita do Pardo-MS, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

§ 1º - Esta Lei está em conformidade à Lei Federal N.º. 9.712/1998 e ao Decreto Federal N.º. 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º - A coordenação do serviço de que trata o “caput” deste artigo será exercida por profissional da área médico-veterinário.

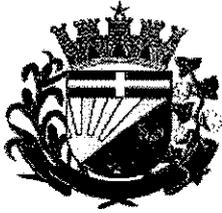
**Artigo 2º** - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Gerência de Produção Rural do Município de Santa Rita do Pardo-MS.

§ 1º - A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção *ante e pós mortem* dos animais e das carcaças.

§ 2º - Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

§ 3º - A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO  
SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700  
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS  
[www.camarasantaritadopardo.com.br](http://www.camarasantaritadopardo.com.br)

**II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.**

**Artigo 3º** – A Gerência de Produção e Desenvolvimento Rural do Município de Santa Rita do Pardo-MS estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado de Mato Grosso do Sul e a União além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

**§ 1º** - Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Santa Rita do Pardo-MS a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária dos estabelecimentos conforme o artigo 2º em seu parágrafo terceiro desta Lei.

**§ 2º** - Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, respeitada a legislação vigente.

**Artigo 4º** – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade do setor de Vigilância Sanitária da Gerência de Saúde Pública, Higiene e Saneamento do Município de Santa Rita do Pardo-MS, incluídos açougues, restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei Nº. 8.080/1990.

**Artigo 5º** – Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

**Artigo 6º** – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

**Artigo 7º** – **Será constituído um Conselho Consultivo de Inspeção Sanitária constituído de representantes da Gerência de Produção Rural, da Gerência de Saúde Pública, Higiene e Saneamento, da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO), dos produtores/agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.**

**Artigo 8º** – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

**Parágrafo único** – Será de responsabilidade da Gerência de Produção Rural e da Gerência de Saúde Pública, Higiene e Saneamento a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

**Artigo 9º** – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;
- CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;
- **planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;**



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO  
SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700  
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS  
[www.camarasantaritadopardo.com.br](http://www.camarasantaritadopardo.com.br)

- memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;
- boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

**Parágrafo Único** - é vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano;

**Artigo 10** - O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

**Artigo 11** - A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**Parágrafo único** - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

**Artigo 12** - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Artigo 13** - A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

**Artigo 14** - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na gerência de Produção e Desenvolvimento Rural, constantes no Orçamento do Município.

**Artigo 15** - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, após debatido no Conselho Consultivo de Inspeção Sanitária.

**Artigo 16** - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

**Artigo 17** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

**Artigo 18** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo-MS**

**Aos 13 dias do mês de maio do ano de 2011.**



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO  
SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700  
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS  
[www.camarasantaritadopardo.com.br](http://www.camarasantaritadopardo.com.br)

André Luis Bacalá Ribeiro  
Presidente

José Ferreira de Matos  
1º secretário

33  
1/A 05/2011



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

OFÍCIO Nº. 488/2011/SCG

Santa Rita do Pardo-MS, 02 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor  
André Luis Bacalá Ribeiro  
Presidente da Câmara Municipal  
Santa Rita do Pardo-MS

Assunto: Encaminhamento

Excelentíssimo Senhor Presidente

Vimos por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência o *Projeto de Lei N. 010/2011* que dispõe sobre a “A Criação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM”, para apreciação e aprovação desta egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

**ELEDIR BARCELOS DE SOUZA**

**Prefeita Municipal**

Câmara Municipal de  
Santa Rita do Pardo - MS

PROTOCOLO GERAL

05 MAIO 2011

N. 089/11



Visto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A  
FONE (67) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO-MS

## PROJETO DE LEI Nº. 010/2011, de 02 de maio de 2011.

“Dispõe sobre a criação e constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, os procedimentos de inspeção de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e dá outras providências no Município de Santa Rita do Pardo-MS.”

**Eledir Barcelos de Souza**, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, apresenta a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

### APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Artigo 1º** - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Santa Rita do Pardo-MS, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

§ 1º - Esta Lei está em conformidade à Lei Federal Nº. 9.712/1998 e ao Decreto Federal Nº. 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º - A coordenação do serviço de que trata o “caput” deste artigo será exercida por profissional da área médico-veterinário.

**Artigo 2º** - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Gerência de Produção Rural do Município de Santa Rita do Pardo-MS.

§ 1º - A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção *ante e pós mortem* dos animais e das carcaças.

§ 2º - Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

§ 3º - A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**Artigo 3º** - A Gerência de Produção e Desenvolvimento Rural do Município de Santa Rita do Pardo-MS estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado de Mato Grosso do Sul e a União além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A**  
**FONE (67) 3591-1123**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO-MS**

§ 1º - Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Santa Rita do Pardo-MS a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária dos estabelecimentos conforme o artigo 2º em seu parágrafo terceiro desta Lei.

§ 2º - Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, respeitada a legislação vigente.

**Artigo 4º** – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade do setor de Vigilância Sanitária da Gerência de Saúde Pública, Higiene e Saneamento do Município de Santa Rita do Pardo-MS, incluídos açougues, restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei Nº. 8.080/1990.

**Artigo 5º** – Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

**Artigo 6º** – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

**Artigo 7º** – Será constituído um Conselho Consultivo de Inspeção Sanitária constituído de representantes da Gerência de Produção Rural, da Gerência de Saúde Pública, Higiene e Saneamento, da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO), dos produtores/agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**Artigo 8º** – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

**Parágrafo único** – Será de responsabilidade da Gerência de Produção Rural e da Gerência de Saúde Pública, Higiene e Saneamento a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

**Artigo 9º** – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;
- CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;
- planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;
- boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A**  
**FONE (67) 3591-1123**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO-MS**

**Parágrafo Único** - é vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano;

**Artigo 10** – O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

**Artigo 11** - A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**Parágrafo único** - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

**Artigo 12** - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Artigo 13** – A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

**Artigo 14** – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na gerência de Produção e Desenvolvimento Rural, constantes no Orçamento do Município.

**Artigo 15** - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, após debatido no Conselho Consultivo de Inspeção Sanitária.

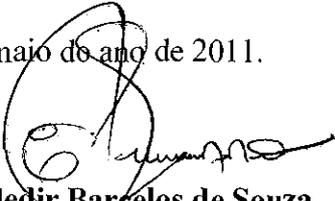
**Artigo 16** – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

**Artigo 17** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

**Artigo 18** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS.

Aos 02 dias do mês de maio do ano de 2011.

  
**Eledir Barcelos de Souza**  
**Prefeita Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A  
FONE (67) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO-MS

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº. 010, de 02 de maio de 2011.

Santa Rita do Pardo-MS, 02 de maio de 2011.

**Senhor Presidente,  
Nobres Vereadoras e Vereadores**

É conhecido o dito popular que diz: “A saúde entra pela boca”. Apesar de simplista e representante de apenas uma parcela do que entendemos por saúde nos dias de hoje, não deixa de ser um importante ponto de reflexão e deveria ser massivamente ensinado para a população.

Se tivermos a convicção hoje em dia de que saúde é um conceito global que envolve, desde o ambiente onde o ser humano vive, passando por bem estar, condição física, assistência básica de saúde, entre outros, também é de consenso técnico que a alimentação é um desses importantes promotores da saúde.

Através de uma alimentação saudável e de qualidade a pessoa pode tanto ter um incremento de imunidade e resistência, como pode ao contrário contrair doenças que vão de uma simples infecção bacteriana até perigosas viroses, além é claro de doenças coronarianas e relacionadas ao desequilíbrio alimentar.

Pois bem, dentre os grupos de alimentos boa parte, se não a maioria é de origem animal. E, de quem é o responsável em fazer com que esses alimentos cheguem ao consumidor de maneira saudável e sem risco de estarem com agentes contaminantes químicos ou biológicos que exponham as pessoas ao perigo? São justamente os serviços de inspeção federal, estadual e municipal, que são previstos segundo normas federais e que devem ser regulamentadas e cumpridas em todos os estados e municípios do país.

Esses serviços trabalham de forma independente e cada um dentro da sua esfera de atuação. Justamente por isso, todos relevantes e imprescindíveis do ponto de vista de saúde e comercial.

No comércio local, essa preocupação deve ser constante, de forma que um produto alimentício comercializado deve ter garantias de qualidade e saúde para os consumidores, e o serviço de inspeção municipal deve dar essa garantia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO A**  
**FONE (67) 3591-1123**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO-MS**

A inspeção higiênico-sanitária tem por objetivo fundamental a preservação da saúde pública, proporcionando à população o acesso a alimentos seguros, reduzindo os riscos de transmissão de zoonoses e de toxinfecções alimentares.

Ao Serviço de Inspeção Municipal cabe: coordenar, orientar e promover a instalação de empresas que manipulam, beneficiam, produzem e industrializam produtos e subprodutos de origem animal, de forma que sejam retirados da informalidade e combater o comércio clandestino de produtos de origem animal, além de promover a Educação Sanitária visando à conscientização da população da importância do consumo de produtos de origem animal higienicamente seguros.

O município que deixa de efetivar seu serviço de inspeção, além de estar descumprindo normas legalmente estabelecidas (Lei Federal Nº. 7.889/1989 e Lei Estadual Nº. 1.232/1991), está colocando a sua população em risco e prejudica comercialmente seus produtores/empresários.

Portanto, se trata de indiscutível benefício para a representação das classes consumidora e produtora, bem como, para toda a sociedade que certamente terá cidadãos mais saudáveis e, de onde se conclui pela inegável importância a implantação do Serviço de Inspeção Municipal.

Deste modo, diante das razões acima sintetizadas e expendidas, as quais motivam o envio do projeto de lei em lume, é que tenho a honra de o submeter à apreciação de Vossa Excelência e Distintos Pares, o que se faz com lastro no mais absoluto comprometimento com a melhor condição de vida dos nossos munícipes consumidores e com a devida responsabilidade fiscal para com os produtores, empresários e industriários, enquanto compromisso deste município com o desenvolvimento do comércio e da indústria de beneficiamento dos produtos de origem animal e a evolução social de seu povo, razão pela qual o submeto à imprescindível apreciação dos Ilustres Membros desta respeitável Casa de Leis, solicitando sua aprovação por unanimidade e a tramitação da proposição em regime de urgência especial.

Atenciosamente,

**Eledir Barcelos de Souza**  
**Prefeita Municipal**